



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.847-A, DE 2017 **(Do Sr. Goulart)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, em todo território nacional, o exercício da profissão de Pedagogo.

Art. 2º Considera-se Pedagogo, para os fins desta lei, os profissionais portadores de diploma de curso de graduação em Pedagogia, para exercerem a docência, bem como atividades nas quais sejam exigidos conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo único. As atividades profissionais do Pedagogo podem ser realizadas em instituições de ensino públicas ou privadas de educação, bem como em instituições culturais, de pesquisa, ciência e tecnologia e, ainda, de ensino militar.

Art. 3º São atribuições do Pedagogo, conforme sua formação curricular e acadêmica:

I – planejar, implementar e avaliar programas e projetos educativos em diferentes espaços organizacionais;

II – gerir o trabalho pedagógico e a prática educativa em espaços escolares e não escolares;

III – avaliar e implementar nas instituições de ensino as políticas públicas criadas pelo Poder Executivo;

IV – elaborar, planejar, administrar, coordenar, acompanhar, inspecionar, supervisionar e orientar os processos educacionais;

V – ministrar as disciplinas pedagógicas e afins nos cursos de formação de professores;

VI – realizar o recrutamento e a seleção nos programas de treinamento em instituições de natureza educacional e não educacional;

VII – desenvolver tecnologias educacionais nas diversas áreas do conhecimento.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo criar o Conselho Federal de Pedagogia, bem como os Conselhos Regionais de Pedagogia, para disporem sobre as demais atribuições, direitos, deveres, impedimentos, bem como sobre a jornada e o piso salarial do profissional de Pedagogia.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Instituições de Ensino Superior no Brasil – IES formam anualmente um número considerável de Pedagogos. A oferta de emprego maior é no poder público, seguidas das escolas privadas, das escolas cooperativas, comunitárias, filantrópicas e as confessionais por serem um setor com menor número de escolas.

O site Portal Brasil do Ministério da Educação – MEC (2014) ao relatar o CENSO em 2013, acrescenta que:

“os cursos de licenciaturas aumentaram mais de 50% nos últimos dez anos, um crescimento médio de 4,5% ao ano. Anualmente, mais de 200 mil alunos concluem cursos de licenciatura. Pedagogia corresponde a 44,5% do total de matrículas”. (MEC, 2014)”.

O curso de Pedagogia, principal formador do profissional da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental (primeiro ciclo), forma média de 589.000 (quinhentos e oitenta e nove mil) novos pedagogos por ano.

Em que pese a justificativa de que a regulamentação de uma profissão só se aplica em caso de ameaça de dano à sociedade e que, fora desse contexto, a edição de normas contrariaria o direito de livre exercício de qualquer trabalho, garantido no artigo 5º da Constituição, faz-se necessário atentar para o aumento da qualidade do ensino, bem como de oferta de empregos. Ademais, pode-se falar ainda no estímulo que a profissão pode ter.

A regulamentação da Profissão de Pedagogo é uma medida de reconhecimento e inclusão de milhares de profissionais qualificados no mercado de trabalho que representam uma área de grande importância, especialmente na educação.

Ressalte-se que, não se está discutindo regulamentar um simples “ofício”, trata-se de uma das profissões mais importantes no início da formação educacional das pessoas. Trata-se de uma profissão que exige nível acadêmico completo, onde pode-se defender e lutar por sua regulamentação, tendo em vista que haverá necessidade de qualificação profissional específica, indispensável à proteção da coletividade e do interesse público.

Por fim, a Pedagogia é uma das áreas que mais tem crescido no país, tornando-se uma área estratégica, por estar entre as áreas do ensino superior responsáveis pela formação dos futuros professores.

Certo da contribuição significativa para crescimento da profissão de Pedagogia em nosso País, bem como a sua necessária regulamentação, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente pleito.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017.

**Deputado GOULART
PSD/SP**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto visa a regulamentar o exercício da profissão de Pedagogo.

Para tanto, considera Pedagogo os profissionais portadores de diploma de curso de graduação em Pedagogia, para exercerem a docência, bem como atividades nas quais sejam exigidos conhecimentos pedagógicos. As atividades profissionais do Pedagogo podem ser realizadas em instituições de ensino públicas ou privadas de educação, bem como em instituições culturais, de pesquisa, ciência e tecnologia e, ainda, de ensino militar (art. 2º).

O projeto relaciona as atribuições dos Pedagogos (art. 3º) e estabelece que cabe ao Poder Executivo criar o Conselho Federal de Pedagogia, bem como os Conselhos Regionais de Pedagogia, para disporem sobre as demais atribuições, direitos, deveres, impedimentos, bem como sobre a jornada e o piso salarial do profissional de Pedagogia (art. 4º).

Em sua justificativa o autor alega que *as Instituições de Ensino Superior no Brasil – IES formam anualmente um número considerável de Pedagogos. A oferta de emprego maior é no poder público, seguidas das escolas privadas, das escolas cooperativas, comunitárias, filantrópicas e as confessionais por serem um setor com menor número de escolas. O curso de Pedagogia, principal formador do profissional da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental (primeiro ciclo), forma média de 589.000 (quinhentos e oitenta e nove mil) novos pedagogos por ano. A regulamentação da Profissão de Pedagogo é uma medida de reconhecimento e inclusão de milhares de profissionais qualificados no mercado de trabalho que representam uma área de grande importância, especialmente na educação.*

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário, foi distribuído para a análise de mérito e de constitucionalidade, respectivamente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos totalmente de acordo com a proposta do autor de regulamentar o exercício da profissão de Pedagogo. É indiscutível a sua importância para sociedade, notadamente na área de educação.

Diferentemente de outros projetos de regulamentação profissional, esta proposta não visa a criar uma reserva de mercado para os profissionais Pedagogos.

O objetivo da proposição é estabelecer critérios para o âmbito de atuação desses profissionais relativamente à sua formação e às suas atribuições.

Justifica-se a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo porque a atividade exige conhecimentos teóricos e técnicos, é exercida

por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e o mau exercício da profissão pode trazer riscos de dano social no tocante à educação.

De fato, trata-se de uma profissão de suma importância para o País. A Pedagogia é uma ciência fundamental para a formação da sociedade e o pedagogo tem como principal função melhorar a qualidade da educação, exercendo suas atividades na coordenação de cursos, na gestão de estabelecimentos de ensino, na elaboração de material didático, na docência no ensino fundamental e infantil, na educação para jovens e adultos, na educação especial, na gestão escolar, nas editoras, nas empresas etc.

Tem-se, assim, um vasto campo de atuação dos Pedagogos, estudiosos das teorias de ensino e aprendizagem.

O art. 4º do projeto ainda estabelece que cabe ao Poder Executivo criar o Conselho Federal de Pedagogia, bem como os Conselhos Regionais de Pedagogia, para disporem sobre as demais atribuições, direitos, deveres, impedimentos, bem como sobre a jornada e o piso salarial do profissional de Pedagogia.

Nesse sentido, sendo aprovado este projeto, o Presidente da República enviará ao Congresso Nacional projeto de lei criando os Conselhos, como assim exige o art. 61, § 1º, alínea “c”, da Constituição Federal, na medida em que tais entidades são consideradas autarquias especiais integrantes da administração pública. Essa providência é fundamental para que o exercício da profissão do Pedagogo seja devidamente regulamentado e fiscalizado.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.847, de 2017.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.847/17, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Walney Rocha, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Soraya Santos, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO